

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito

Marco Antônio Delmondes Kumaira

**O DIREITO DE DEFESA DO PROPRIETÁRIO NO PROCEDIMENTO DE
INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: estudo do caso da Lei nº
1.432/2010, do Município de Piranga/MG**

Belo Horizonte
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito

Marco Antônio Delmondes Kumaira

**O DIREITO DE DEFESA DO PROPRIETÁRIO NO PROCEDIMENTO DE
INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: estudo do caso da Lei nº
1.432/2010, do Município de Piranga/MG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
por ao Programa de Pós-Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Minas Gerais – UFMG, para obtenção do
título de especialista em Direito
Administrativo.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca
Dias.

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB-6/3167.

Kumaira, Marco Antônio Delmondes

O direito de defesa do proprietário no procedimento de inventário do patrimônio cultural [recurso eletrônico]: estudo do caso da lei nº 1.432/2010, do município de Piranga/MG / Marco Antônio Delmondes Kumaira.-- 2022.

1 recurso online (26 f.): pdf.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 23-26.

1. Direito administrativo - Brasil. 2. Administração pública - Brasil. 3. Patrimônio cultural - Minas Gerais. 4. Propriedade privada. I. Dias, Maria Tereza Fonseca. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 351.71(81)



ATA DA DEFESA DA MONOGRAFIA DO ALUNO MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA

Realizou-se, no dia 25 de agosto de 2022, às 13:30 horas, Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia, intitulada *O DIREITO DE DEFESA DO PROPRIETÁRIO NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: estudo do caso da Lei nº 1.432/2010, do Município de Piranga/MG*, apresentada por MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA, número de registro 2021660014, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em DIREITO ADMINISTRATIVO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Maria Tereza Fonseca Dias - Orientador (UFMG), Prof(a). Maria Coeli Simoes Pires (UFMG), Prof(a). Bruna Rodrigues Colombarolli.

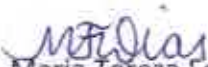
A Comissão considerou a monografia:

☒ Aprovada

☐ Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022.


Prof(a). Maria Tereza Fonseca Dias (Doutora)


Prof(a). Maria Coeli Simoes Pires (Doutora)


Prof(a). Bruna Rodrigues Colombarolli (Mestre)

RESUMO

Ao longo dos tempos, o direito de propriedade sofreu inúmeras transformações, passando de direito absoluto a direito relativizado, sob o prisma do interesse coletivo e social, perspectiva em que o Estado passou a intervir nesse direito, inclusive para proteção do patrimônio cultural. No Brasil, desde 1937, há normas que remetem ao Estado o dever de proteger o patrimônio cultural. Entretanto, é a Constituição Federal de 1988, no artigo 216, § 1º, que constitucionalizou os meios de proteção do patrimônio cultural, dentre eles o inventário. Contudo, até a presente data, não há norma federal que regule seu procedimento, fazendo com que leis locais, de forma concorrente, legislem sobre o tema. Essa ausência de lei federal impede a uniformização do procedimento, o que gera insegurança jurídica, sobretudo, quanto aos efeitos do inventário sobre o bem inventariado e, por conseguinte, ao fato de ser assegurado ou não o direito de defesa prévia ao proprietário. A fim de estudar o procedimento do inventário na legislação, optou-se por realizar o estudo do caso da lei local, a Lei n.º 1.432/2010, do Município de Piranga/MG. O art. 27 desta Lei prevê que, uma inventariado, apenas com autorização do órgão responsável pelo inventário, poderá o proprietário do bem destruí-lo, inutilizá-lo ou alterá-lo. Assim, este trabalho analisou os efeitos do inventário no direito de propriedade e no exercício das faculdades do domínio, dadas as limitações legais instituídas na legislação municipal. Com isso, buscou-se aferir se, no procedimento de inclusão do bem em inventário, deve ser assegurado ao proprietário sua participação, com pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, corolário do devido processo legal, assegurados pelo artigo 5.º, inciso LV, da Constituição da República de 1988. O tema foi explorado a partir de uma vertente jurídico-dogmática, posto que foram estudados os elementos internos do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, por meio de pesquisa jurídico-compreensivo, o procedimento de inclusão de bem à proteção de inventário de patrimônio cultural foi questionado, com análise de dados secundários extraídos de pesquisa bibliográfica sobre o tema e a legislação, de forma monodisciplinar, no intuito de se fazer análise qualitativa dos dados. A conclusão obtida, sem adentrar na questão acerca da competência legislativa do município para impor os mesmos efeitos ao inventário do que aqueles decorrentes do tombamento, é que no caso da Lei n.º 1.432/2010, deve ser assegurado o direito de defesa e a ampla participação do proprietário ao longo do aludido procedimento, notadamente porque, uma vez afetado o bem, não se admitirá sua destruição, inutilização ou alteração sem a prévia autorização do ente público, o que configura restrição ao direito de propriedade, tornando a referida norma inconstitucional.

Palavras-chave: Inventário. Patrimônio cultural. Proprietário. Direito de defesa.

ABSTRACT

Throughout time, the right to property has undergone innumerable transformations, going from absolute right to relativized right, under the prism of collective and social interest, perspective in which the State started to intervene in this right, including for the protection of the cultural heritage. In Brazil, since 1937, there have been norms that refer to the State the duty of protecting cultural heritage. However, it was the Federal Constitution of 1988, in Article 216, § 1, that constitutionalized the means of protecting cultural heritage, among them the inventory. However, to date, there is no federal rule that regulates its procedure, so that local laws, concurrently, legislate on the subject. This absence of a federal law prevents the standardization of the procedure, which generates legal uncertainty, especially with regard to the effects of the inventory on the inventoried property and, consequently, to whether or not the owner is assured the right of prior defense. In order to study the inventory procedure in the legislation, it was decided to conduct a case study of the local law, Law 1.432/2010, of the Municipality of Piranga/MG. Art. 27 of this Law provides that, once inventoried, only with the authorization of the body responsible for the inventory may the owner of the property destroy, render unusable or alter it. Thus, this work analyzed the effects of the inventory on the property right and on the exercise of the faculties of ownership, given the legal limitations instituted in the municipal legislation. With this, it was sought to assess whether, in the procedure of inclusion of the property in inventory, the owner should be assured of his participation, with full exercise of the right to adversary proceedings and to ample defense, corollary of the due process of law, assured by article 5, item LV, of the Constitution of the Republic of 1988. The theme was explored from a legal-dogmatic standpoint, since the internal elements of the legal system were studied. In the same way, by means of legal-comprehensive research, the procedure for including an asset in the protection of a cultural heritage inventory was questioned, with the analysis of secondary data extracted from bibliographical research on the theme and the legislation, in a monodisciplinary way, with the intention of making a qualitative analysis of the data. The conclusion obtained, without going into the question about the legislative competence of the municipality to impose the same effects on the inventory as those resulting from the tombamento, is that in the case of Law No. 1.432/2010, the owner's right of defense and broad participation must be ensured throughout the aforementioned procedure, notably because, once the property is affected, its destruction, destruction or alteration will not be allowed without the prior authorization of the public entity, which configures a restriction on the right to property, making the aforementioned rule unconstitutional.

Keywords: Inventory. Cultural Heritage. Property owner. Right of defense.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	10
2.1 Principais momentos evolutivos do direito de propriedade e sua função social.....	10
2.2 Direito de propriedade e proteção do patrimônio cultural.....	12
3 O INVENTÁRIO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.....	14
3.1 Aspectos gerais.....	14
3.2. Instrumentos normativos que regulamentam o procedimento do inventário.....	18
3.3 O direito de defesa do proprietário no procedimento de inventário: estudo do caso da Lei Municipal nº 1.432/2010, do Município de Piranga/MG.....	21
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O patrimônio cultural brasileiro foi objeto de expressa proteção no Texto Constitucional de 1988, notadamente no § 1º, do artigo 216, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

Assim, foi instituído um microssistema de proteção do patrimônio cultural, cabendo ao inventário a valorização e proteção desse patrimônio. Entretanto, ao contrário da desapropriação, do registro e do tombamento, que possuem legislação federal própria sobre o procedimento administrativo a ser adotado, a fundamentação legal do inventário encontra-se: na legislação local (leis e atos de governo local editados por Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Estados e Municípios) e em portarias e resoluções do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Como estudo de caso, tomar-se-á a Lei Municipal n.º 1.432/2010, do Município de Piranga/MG, em razão de uma consulta jurídica feita ao escritório de advocacia que trabalho por um proprietário, que teve o bem afetado, sem o seu conhecimento prévio.

Nesse sentido, em que pese ter efeitos diversos do tombamento e da desapropriação, a Lei Municipal nº 1.432/2010, que tratou da matéria, dispõe que, uma vez inventariado o bem, apenas com autorização do órgão responsável pelo inventário, poderá seu proprietário destruí-lo, inutilizá-lo ou alterá-lo, em clara hipótese de interferência do Município da propriedade privada e restrição ao proprietário do bem inventariado.

Percebe-se, assim, que a legislação municipal atribuiu ao inventário tratamento similar ao do tombamento no que diz respeito aos efeitos nos direitos individuais do proprietário do bem, sobretudo sobre seu direito de propriedade, dadas as limitações legais para sua destruição, inutilização ou alteração.

Nesse âmbito reside o problema da pesquisa, posto que se torna necessário, a partir do estudo da Lei Municipal n.º 1.432/2010, do Município mineiro de Piranga, aferir se, ao longo do procedimento de inclusão do bem em inventário, é assegurado ao proprietário sua participação com pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, corolário do devido processo legal, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Destaca-se, por oportuno, que a questão acerca da competência legislativa do município para legislar sobre o inventário não será objeto de investigação, dado que um artigo científico não teria folego para aprofundar nas duas frentes a análise da lei local acima citada.

Nessa quadra, não se olvida de que o Texto Constitucional trata da intervenção do

Estado no domínio privado, sobretudo sob a perspectiva da função social da propriedade, bem como, por força do artigo 23, inciso III, da Constituição Federal de 1988, aos Municípios é dada competência concorrente com os demais entes da federação, para legislar sobre a proteção de bens de valor histórico e cultural. Entretanto, a questão central deste trabalho não é sobre a possibilidade de se inventariar determinado bem a partir de uma lei municipal, mas sobre a hipótese de que o procedimento de inclusão de um bem em inventário, a partir da lei municipal objeto de estudo, por restringir seu uso e gozo, deve assegurar o efetivo exercício do direito de defesa ao proprietário, posto que, no quadrante constitucional vigente, não há espaço para a atuação do Estado sob direitos fundamentais individuais, sem instauração do contraditório e da ampla defesa.

O tema foi explorado a partir de uma vertente jurídico-dogmática uma vez que foram analisados os internos do ordenamento jurídico pátrio, tais como a Constituição de 1988 e a legislação municipal. Do mesmo modo, por meio de uma pesquisa jurídico-compreensiva, o procedimento de inclusão de um bem à proteção do inventário de patrimônio cultural por meio da lei local objeto de estudo será questionado, com o exame de dados secundários extraídos de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema e a legislação, de forma monodisciplinar, no intuito de fazer uma análise do discurso. Ao final, decomposto o problema identificado na lei local, será analisada sua constitucionalidade, a fim de que se assegure o direito de defesa e a ampla participação do proprietário do bem ao longo do aludido procedimento, notadamente porque, uma vez incluído o bem, não se admitirá sua destruição, inutilização ou alteração sem a prévia autorização do ente público, o que configura restrição ao direito de propriedade.

Este trabalho se desenvolverá, num primeiro momento, com a contextualização histórica do direito de propriedade e de sua mitigação, dado o implemento do princípio da função social da propriedade.

Em seguida, será analisado o instituto do inventário, sob perspectiva histórica e legal. Será apresentada a estrutura nacional de fontes de normas que tratam do procedimento do inventário, culminando na Lei Local Municipal n.º 1.432/2010, do município mineiro de Piranga, tomada como estudo de caso para fins de investigação do problema apontado neste trabalho.

Por fim, será examinado o procedimento de intervenção do Estado na propriedade por meio do inventário, sob a égide do direito de defesa do proprietário, assegurado pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Nesse momento, buscar-se-á, responder à pergunta central do trabalho, concernente à necessidade ou não de se assegurar ao proprietário o direito à defesa, ao longo do procedimento de afetação do bem a inventário nos moldes

delineados pela lei local, bem como se a norma é inconstitucional.

2 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

2.1 Principais momentos evolutivos do direito de propriedade e sua função social

A intervenção do Estado na propriedade privada é tema que preocupa os proprietários, desde a Antiguidade, mesmo quando se defendia a existência de um direito absoluto e exclusivo, conforme previsto inicialmente no Direito Romano. O direito de propriedade já sofria restrições desde a Lei das XII Tábuas, tais como o dever do proprietário deixar, em volta do terreno, espaço livre para a circulação e, em caso de terreno com construção, deixar, em volta da casa, um espaço de dois pés. (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 171).

Ao longo do tempo, o conceito de direito absoluto do proprietário e de direito de propriedade se modificou, primeiramente, em razão da influência do Cristianismo, quando a propriedade passou a não gerar apenas direito ao seu detentor, mas também um conjunto de deveres e obrigações morais. (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 172).

Ainda no Império Romano, a propriedade, vista sob o enfoque estritamente individualista, foi dando margem ao elemento social. Conforme o magistério de Cretella Júnior:

[...] os diversos tipos de propriedade, no período final do direito romano (sic), desaparecem. Fala-se agora não em *propriedades*, mas na *propriedade*.

O *direito de propriedade romano*, dos primeiros tempos, absoluto, em princípio, permitindo *tudo* ao proprietário, relativamente a seus *bens*, vai com o decorrer dos tempos sofrendo limitações legais, inspiradas em motivos de ordem pública, privada, ética, higiênica ou prática.

Pode-se *usar e fruir* da propriedade. Pode-se, inclusive (sic) exercer o *jus abutendi*, mas desde que isso não ofereça danos à propriedade ou aos direitos de outrem. Respeitam-se os direitos de vizinhança. (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 174).

Já na Idade Média, outra roupagem foi dada à propriedade, no tocante à relação entre suseranos e vassalos. Segundo Marcily Souza:

No feudalismo (sic), a propriedade revestiu-se de aparência política. Unia-se à ideia de propriedade a de soberania territorial. O proprietário do feudo era o suserano ou o senhor feudal; os que iam trabalhar nas terras eram os vassalos. Dentro de seus territórios os senhores eram quase absolutos. Os vassalos tinham para com eles obrigações tanto de caráter financeiro como militar. Havia, (sic) uma hierarquia, (sic) e ‘no alto da escala social, situava-se o senhor. Em baixo, postava-se o vassalo, o servo’. (SOUZA, 1978, p. 15).

Em razão disso, no período feudal, a propriedade perdeu o sentido de unidade, dando azo à superposição de domínios de densidades diferentes que se mantinham paralelos

uns aos outros. (SOUZA, 1978, p. 15).

Na sequência da história evolutiva da humanidade, destaca-se, ainda, (em que pese o retorno, num primeiro momento, no Estado Liberal, fruto da Revolução Francesa, do culto ao individualismo, como se deu à época do Direito romano), a partir da segunda metade do século XIX, notadamente no Continente Europeu, houve crescente número de restrições à propriedade privada, impostas pelo Estado. (DI PIETRO, 2021, p. 145).

Se, num primeiro momento, no Estado Liberal, buscou-se regulamentar o poder estatal e os direitos individuais para superar os desmandos do Absolutismo da Idade Média, no início do Século XX, o legislador passou a se preocupar com o poder estatal, a sociedade e o indivíduo, decorrente do Estado Social. (BONAVIDES, 2006, p. 229).

Como pondera Carvalho Filho, ao tratar desse momento de transição entre Estado Liberal e Estado Social:

[...] no curso evolutivo da sociedade, o Estado do Século XIX não tinha esse tipo de preocupação. A doutrina do *laissez faire* assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intangíveis os seus direitos, mas, ao mesmo tempo, permitia que os abismos sociais se tornassem mais profundos, deixando à mostra os inevitáveis conflitos surgidos da desigualdade entre as várias camadas da sociedade. Esse Estado-polícia (*sic*) não conseguiu sobreviver aos novos fatores de ordem política, econômica e social que o mundo contemporâneo passou a enfrentar. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 827).

Em uma mudança de epicentro pelo Estado, que abandona o indivíduo como centro das atenções, tal como preconizava o Estado Liberal, as leis passaram a ser desenvolvidas a partir dos interesses da sociedade e não mais no absolutismo do indivíduo, ao passo que,

[...] em outros termos, buscam desesperadamente reconciliar o Estado com a Sociedade, intento cuja consequência imediata estampa o sacrifício das teses individualistas. Logrou-se esse sacrifício numa batalha doutrinária travada por duas teses constitucionais: uma (*sic*) o Estado Liberal, em decadência; outra, a do Estado Social, em ascensão. (BONAVIDES, 2006, p. 231).

Nesse contexto, o Estado passou a tomar decisões a partir de aspirações coletivas, cujo direito de propriedade, por sua vez, passou a ser assegurado desde que observado, no seu exercício, o bem-estar social.

Ocorre, destarte, a funcionalização da propriedade, dando azo ao princípio da função social da propriedade e fazendo com que o interesse privado, no exercício do direito de propriedade, não se sobrepusesse aos interesses da coletividade.

Com isso, a intervenção do Estado na propriedade passa a ser vista de forma diametralmente oposta àquela da civilização Romana, pois era permitida a atividade estatal

sobre a propriedade desde que alicerçada em lei, a fim de assegurar a função social a que o exercício desse direito estivesse condicionado.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “[...] a intervenção, como é óbvio, revela um poder jurídico do Estado, calcado em sua própria soberania. É verdadeiro poder de império (*ius imperii*), a ele devendo sujeição particulares.” (CARVALHO FILHO, 2016, p. 829)

No Brasil, a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, de cunho liberal, no artigo 179, inciso XXII, garantiu o direito de propriedade aos cidadãos, com a ressalva da possibilidade de desapropriação¹. (BRASIL, 1824).

Apenas na Constituição de 1934 é que foi introduzida a semente do que hoje é denominada função social da propriedade e abandonado o conceito absolutista de propriedade como direito inviolável e sagrado, que se pautava no Direito Romano, para inserir o exercício do direito de propriedade de acordo com o interesse coletivo ou social.²

2.2 Direito de propriedade e proteção do patrimônio cultural

Dando sequência a essa mudança de paradigma, a Constituição de 1937, por meio do artigo 122, item 14³, outorgou ao legislador ordinário a competência para regular o exercício do direito de propriedade, sem vinculação explícita com o interesse social ou a função social da propriedade. Mas esta Constituição trouxe importante previsão quanto à defesa do patrimônio histórico e artístico nacional, constituindo-se marco legal sobre o tema em seu artigo 134.⁴

Nesse momento, o Estado passa, de forma clara, a exercer seu poder de polícia, estendido a assegurar o bem-estar da coletividade, outorgando ao legislador infraconstitucional

¹ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (BRASIL, 1824).

² Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. (BRASIL, 1934).

³ Art. 122. A Constituição assegura: [...] 14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício. (BRASIL, 1937a).

⁴ Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (BRASIL, 1937a).

a competência para impor ao proprietário obrigações de fazer e de não fazer no exercício do direito de propriedade, atento à função social da propriedade.

Em razão desse dispositivo constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, norma federal recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que visou a organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Desde então, no âmbito interno, tem-se esse Decreto como referência para a proteção atinente ao patrimônio histórico e artístico nacional, notadamente em seu artigo 1º.⁵

Entretanto, para serem considerados parte integrante do patrimônio histórico ou artístico nacional, conforme disposto no § 1º, do artigo 1º, desse Decreto-Lei, os bens devem ser inscritos, separada ou agrupadamente, num dos quatro Livros do Tombo, junto ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (BRASIL, 1937c).

Ainda dispôs essa Norma Federal, no seu artigo 2º, que suas disposições se aplicam aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de Direito Privado e de Direito Público Interno. (BRASIL, 1937c).

Mas o Decreto-Lei nº 25/1937 previu apenas o tombamento como forma de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, cuja incidência se daria, no que toca aos bens de particulares, de forma voluntária ou compulsória, conforme disposto no artigo 6º. (BRASIL, 1937c).

Por outro lado, em inegável evolução quanto ao primitivo Texto Constitucional de 1937 - que apenas se valeu de previsão genérica para tratar da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, deixando para norma infraconstitucional sua individuação - a Constituição Federal de 1988 trouxe, expressamente, no § 1º, do artigo 216⁶, os mecanismos para a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

A partir do novo Texto Constitucional, foram previstos novos modos de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, em comparação ao Decreto-Lei n.º 25/1937, posto que a nova ordem constitucional instituiu, além do tombamento, a proteção por meio de inventários, registros, vigilância e desapropriação, dentre outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 1º. O conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país (sic) e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937c).

⁶ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988).

É importante frisar que a Constituição de 1988 assegura o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII), mas, de forma taxativa, determina que a propriedade deve cumprir sua função social (art. 5º, inciso XXIII), além de ter trazido previsões específicas para a propriedade urbana (artigo 182, § 2º) e rural (art. 191).

Ao analisar essa nova perspectiva legal, Maria Coeli Simões Pires pontua que:

Depreende-se do novo ordenamento, pois, que nenhuma propriedade pode prevalecer na versão exclusiva de poder de seu titular senão na de poder-dever. De fato, é preciso compreender que a Constituição de 1988 altera fundamentalmente o teor da relação dominial, impondo ao proprietário a obrigação de abrir a intimidade do domínio para nela introjetar a prática da função social que a propriedade potencializa. (PIRES, 2011. p. 216)

Assim, a intervenção do Estado no direito de propriedade para fins de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional visa ao atendimento de situações específicas de interesse público, o que justifica a adoção de medidas contrárias ao interesse do proprietário.

Superada a questão da contextualização histórica da intervenção do Estado no direito de propriedade para fins de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, passa-se à análise do instituto do inventário como forma de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

3 O INVENTÁRIO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

3.1 Aspectos gerais

Conforme visto, o artigo 216, § 1º, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e por outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988). Entretanto, o inventário é utilizado, desde o Século XVIII. Como afirmam Motta e Rezende:

Os inventários estão na origem da constituição do campo da preservação do patrimônio no século XVIII no contexto da construção dos Estados Nacionais. Surgiram como modos de produzir um novo saber, por meio da coleta e sistematização de informações obedecendo a determinado padrão e repertório de dados passíveis de análises e classificações, e se constituem até hoje como instrumentos de identificação, valorização e proteção dos bens como patrimônio cultural. (MOTTA; REZENDE, 2016. p. 2).

A origem do inventário remonta à França, à Época das Luzes, como elucidada Olender, ao citar Chastel e Choay. Expõe Olender que:

[...] ‘a ideia de um ‘inventário geral’ dos bens culturais’ teria surgido ‘na época das Luzes’, mais especificamente a partir da ação das academias provinciais que elaboraram, entre 1770/1780, ‘perspectivas gerais, por vezes publicadas sob o título ingrato de ‘estatística’, e onde ‘se fazia menção, ao lado dos recursos agrícolas, econômicos etc., às obras históricas interessantes’ (2). Mas o próprio Chastel reconhece, como faz Choay, que foi com a Revolução Francesa que tomou corpo, pela primeira vez, uma inventariação sistemática dos bens culturais.

O inventário dos bens culturais surgiu, efetivamente, aponta Choay, como inventário de uma herança ‘deixada’ pelas classes hegemônicas do Antigo Regime (Nobreza e Clero) para a França revolucionária. Fazia-se necessário identificar precisamente os bens do espólio que havia sido nacionalizado, caracterizá-los e descrever o seu real estado de conservação. Era, portanto, um levantamento de bens já protegidos, ou melhor, que encontravam-se (sic) sob a guarda do novo Estado até que se decidisse o que se fazer com eles (3). (OLENDER, 2010).

Assim, na sua origem, o inventário foi utilizado como “inventário geral” e “inventário suplementar dos monumentos históricos”. Jöel Perrin explica a diferença entre esses dois tipos de inventário, ao afirmar que:

Serviço do Inventário foi concebido em paralelo ao Serviço dos Monumentos Históricos. Este estava encarregado da gestão dos monumentos e obras de arte, enquanto que aquele estava concebido como um serviço de investigação sem nenhuma preocupação legal ou administrativa. (PERRIN, 1996 apud OLENDER, 2010).

O marco legal internacional quanto à importância dos bens do patrimônio cultural e natural como elementos do patrimônio mundial da humanidade no seu todo foi destacado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Por meio da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, foi produzida a Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural.

No art. 11 desta Convenção, a UNESCO prevê o inventário como instrumento a ser utilizado pelos Estados Partes, nos seguintes termos:

ARTIGO 11

1 – Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá submeter, em toda a medida do possível, ao Comitê do Patrimônio Mundial um inventário dos bens do patrimônio cultural e natural situados no seu território e susceptíveis de serem inscritos na lista prevista no § 2º do presente artigo. Tal inventário, que não será considerado exaustivo, deverá comportar uma documentação sobre o local dos bens em questão e sobre o interesse que apresentam.

2 – Com base nos inventários submetidos pelos Estados em aplicação do § 1º acima, o Comitê deverá estabelecer, actualizar e difundir, sob o nome de «lista do patrimônio mundial», uma lista dos bens do patrimônio cultural e do patrimônio natural tal como

definidos nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção, que considere como tendo um valor universal excepcional em aplicação dos critérios que tiver estabelecido. De dois em dois anos deverá ser difundida uma actualização da lista. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 1972).

A partir de suas origens, Miranda conceitua inventário, do ponto de vista prático, como “

[...] a identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. (MIRANDA, 2008).

Vê-se, assim, que a utilização do inventário deve se dá para fins de identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, não se prevendo a hipótese de imposição de restrições ao exercício do direito de propriedade.

A reforçar esta característica de documentar do inventário, Motta e Rezende salientam que,

no caso do patrimônio cultural, inventariar os bens significa produzir um conhecimento que necessariamente parte do estabelecimento de critérios, pontos de vista e recortes sobre determinados universos sociais e territoriais. Processo, conforme afirmado anteriormente, que é permeado por juízos de valor, uma vez que se destina à construção de narrativas sobre determinados grupos sociais e/ou determinada história. Essencial em qualquer uma das perspectivas de inventariação é o objetivo do trabalho. O que e como documentar dependerá de qual patrimônio se pretende construir. Dependerá dos bens que devem ser identificados, dos dados a serem registrados e comparados e dos sujeitos envolvidos nos procedimentos de inventariação, como também de quais pesquisas vão orientar a delimitação dos territórios, dos períodos a serem abordados, das características a serem documentadas e assim por diante. Em última análise, de quem faz a seleção, por que e para quem a faz. (MOTTA; REZENDE. 2016, p. 5).

Por outro lado, em que pese a doutrina se debruçar sobre o conceito e as características do ato de inventariar o patrimônio cultural, no Brasil, não há legislação que a regule no âmbito federal, salvo a sua previsão constitucional. (artigo 216, § 1º).

Por isso, sob o prisma procedimental, diferentemente do registro (Decreto n.º 3.551/2000); do tombamento (Decreto-Lei n.º 25/1937) e da desapropriação (Decreto-Lei n.º 3.365/1941; Lei n.º 4.132/1962 e Decreto-Lei n.º 856/1969), o inventário não possui lei federal regulamentando a questão, havendo competência concorrente entre os entes federados para sua normatização, como previsto no artigo 24, inciso VII, e artigo 30, inciso IX, da Constituição

Federal de 1988⁷.

É importante frisar - em que pese a ausência de norma específica quanto ao procedimento de inventário de jaez federal - que desde o governo do Presidente Getúlio Vargas, foi criado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em 13 de janeiro de 1937, por meio da Lei n.º 378/1937.⁸

Desde então, o IPHAN busca proteger o patrimônio cultural no Brasil e, no exercício desta atribuição edita portarias e resoluções sobre o tema. A Portaria MINC nº 92, de 5 de julho de 2012, aprovou seu novo Regimento Interno, prevendo, no artigo 2º:

Art. 2º O IPHAN tem como missão promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro visando fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

§ 1º É finalidade do IPHAN preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, na acepção do art. 216 da Constituição Federal. (BRASIL, 2012).

Quanto ao objeto de estudo deste trabalho, em 2000, o IPHAN instituiu o Inventário Nacional de Referência Cultural (INRC), dedicado à abordagem e à valorização dos bens como portadores de referência cultural, contemplando com esse enfoque tanto os bens de natureza imaterial como material. Entretanto, em que pese o INRC também se dedicar ao patrimônio de natureza material, ele vem sendo objeto específico de registro por meio do Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG), desenvolvido pelo IPHAN e que hoje funciona como repositório de inventários sobre os diversos tipos de bens de natureza material. (MOTTA; REZENDE, 2016).

No âmbito estadual, há o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de

⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1988);

Art. 30. Compete aos Municípios: [...] IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 46. Fica creado o Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimonio historico e artístico nacional.

§1º O Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necesarios ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§2º O Conselho Consultivo se constituirá do director do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, dos directores dos museus nacionaes de coisas historicas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da Republica.

§3º O Museu Historico Nacional, o Museu Nacional de Bellas Artes e outros museus nacionaes de coisas historicas ou artísticas, que forem creados, cooperarão nas actividades do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, pela fôrma que fôr estabelecida em regulamento. (BRASIL, 1937b).

O IPHAN atualmente é autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, constituída pela Lei n.º 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e pelo Decreto n.º 99.492, de 3 de setembro de 1990, com base na Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990.

Minas Gerais (IEPHA-MG), criado em 1971, que, atualmente, é uma fundação vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, atuante no campo das políticas públicas de proteção do patrimônio cultural.

Vê-se, assim, que atualmente cabe aos órgãos da administração indireta, seja federal, seja estadual, a promoção e a coordenação do processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro, em caráter complementar às leis locais, quando existentes.

3.2 Instrumentos normativos que regulamentam o procedimento do inventário

Antes de adentrar nas normas que versam sobre o inventário, cabe destacar que, ao se falar em modalidades de restrições impostas pelo Estado sobre a propriedade privada, no Direito brasileiro, há previsão das limitações administrativas, da ocupação temporária, do tombamento, da requisição, da servidão administrativa, da desapropriação e do parcelamento e edificações compulsórios. (DI PIETRO, 2021, p. 145).

A limitação administrativa visa à imposição, de forma geral, a indeterminados proprietários de obrigações de fazer e/ou não fazer, no intuito de condicionar a propriedade ao respeito da sua função social. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 848; DI PIETRO, 2021, p. 145-146).

A ocupação temporária se dará com o uso temporário de bens imóveis privados, como meio de apoio à execução de obras e serviços públicos, enquanto a requisição ocorre na utilização de bens móveis e imóveis, além de serviços particulares, em situação de perigo público iminente. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 841-847).

Por sua vez, a servidão administrativa diz respeito à instituição de direito real, de natureza pública, sobre o imóvel. É ônus parcial sobre o imóvel, visto que perdurará enquanto for necessário o uso do bem em favor de um serviço público ou de um bem afetado a um serviço público. Já o parcelamento e as edificações compulsórias serão usados quando o proprietário não utilizar de forma correta sua propriedade. (DI PIETRO, 2021, p. 146).

Por fim, o tombamento visa à proteção do patrimônio cultural brasileiro, enquanto a desapropriação se dá com a transferência compulsória, mediante indenização ao proprietário, para satisfazer o interesse público. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 852-868; DI PIETRO, 2021, p. 146).

As intervenções, nesse sentido, dar-se-ão de duas formas a partir das modalidades citadas. A intervenção será restritiva, na hipótese de imposição de restrições e condicionamentos ao uso da propriedade, sem expropriação do bem, ou supressiva, quando

houver expropriação do bem. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 833-834).

São restritivas as limitações administrativas, a ocupação temporária, o tombamento, a requisição e a servidão administrativa. São supressivos a desapropriação, o parcelamento e as edificações compulsórias. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 834).

Diante dessas categorias de intervenção do Estado na propriedade privada, apenas a partir da Constituição Federal de 1988, como citado, é que o inventário passou a ser considerado instrumento jurídico autônomo de preservação do patrimônio cultural. (artigo 216, § 1º).

Conforme exposto neste trabalho, não há lei federal regulamentando o procedimento do inventário, cabendo, assim, buscar as fontes normativas em portarias de autarquia federal e de fundação estadual e em leis locais, notadamente, em leis municipais, quando existentes, que versem sobre o tema.

Ao se analisar a legislação federal, apenas a Lei nº 11.904/2009, que instituiu o Estatuto de Museus, faz menção ao inventário do patrimônio cultural, mas somente para bens catalogados no âmbito dos próprios museus e sem qualquer referência ao *modus operandi* do procedimento de afetação do bem a inventário.⁹

No âmbito do Estado de Minas Gerais, em outubro de 2007, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.698/2007, que objetivava regulamentar o regime jurídico dos bens materiais inventariados como patrimônio cultural no Estado. Esse Projeto foi arquivado em 2011, no fim da legislatura. Em 2011, foi desarquivado, recebendo novo número: Projeto de Lei nº 939/2011, que, de igual forma, foi arquivado em 2015, no final da legislatura. Mais uma vez desarquivado em 2015, recebendo novo número, Projeto de Lei nº 2.614/2015, mas sem apreciação conforme informação extraída do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2015).

⁹ Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários. § 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais. § 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência. Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração. Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora. Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes. § 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção. § 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real. § 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União. § 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais. (BRASIL, 2009).

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, em razão da consulta realizada por um proprietário que teve seu bem afetado, tomar-se-á a legislação do Município de Piranga/MG, sendo este o critério usado para o corte metodológico para a análise do problema. Destaca-se que não há no Brasil um órgão que concentre os dados sobre o número/existência de leis locais (Lei Estadual e/ou Lei Municipal) que regule o procedimento de inventário de patrimônio cultural.

Assim, em Piranga/MG, o art. 7º e o art. 8º, da Lei n.º 1.432/2010, que estabeleceu normas de proteção do patrimônio cultural do Município, tratou do conceito de inventário e sua finalidade:

Art. 7º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º - O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais. (PIRANGA, 2010).

Tendo em vista esses dispositivos, percebe-se que o legislador não fugiu do conceito e dos objetivos do inventário do patrimônio cultural, como vem sendo feito desde o Século XVIII.

Por fim, o IPHAN, que possui competência para tratar do inventário do patrimônio cultural, conforme Decreto n.º 3.551/2000, instituiu o “Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro” e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

Mas não há menção ao procedimento, fazendo com que o IPHAN no âmbito federal e o IEPHA-MG, no âmbito estadual, sejam fontes secundárias às leis locais, por meio de projetos específicos que visam identificar o patrimônio cultural.

No sítio eletrônico do IPHAN, subtrai-se a finalidade do inventário, cabendo citar:

Os Inventários são instrumentos de preservação que buscam identificar as diversas manifestações culturais e bens de interesse de preservação, de natureza imaterial e material. O principal objetivo é compor um banco de dados que possibilite a valorização e salvaguarda, planejamento e pesquisa, conhecimento de potencialidades e educação patrimonial. (IPHAN, 2022).

Ainda, por meio da Portaria nº 160/2016, o IPHAN orienta acerca dos limites do inventário, no sentido de que sua finalidade é:

Art. 1º Caracterizar os objetivos e elementos necessários à produção de inventários como instrumentos voltados para à identificação, documentação, produção de conhecimento e informação sobre os bens culturais, com vistas subsidiar a tomada de decisão nos vários campos de ação institucional do IPHAN § 1º Os inventários a serem produzidos em decorrência dessa portaria não se configuram, de per se, como instrumentos de proteção, mas integram iniciativas voltadas à produção de conhecimento que podem ou não redundar em medidas de proteção.

§ 2º O inventário será considerado um instrumento de proteção e/ou acautelamento apenas quando expressamente definido em norma própria, que deverá estabelecer os efeitos sobre os bens inventariados.

Art. 2º Reconhecer a atividade de inventariar, pelos processos de pesquisa e documentação que a constitui, como forma de propiciar ao Estado e à sociedade o conhecimento e a visibilidade da diversidade cultural brasileira. (IPHAN, 2016)

Enfim, seja no âmbito federal, seja no âmbito local, não há normas que tratam do *procedimento administrativo*, sob a ótica do proprietário, para o inventário de bens privados visando a proteção do patrimônio cultural.¹⁰

Entretanto, o IPHAN deixa claro o fim colimado pelo procedimento de inventário que é subsidiar a tomada de decisão nos vários campos de ação institucional, inclusive sendo preparatórios para outras formas de proteção do patrimônio cultural, como o tombamento.

3.3 O direito de defesa do proprietário no procedimento de inventário: estudo do caso da Lei Municipal nº 1.432/2010, do Município de Piranga/MG

Como exposto no tópico anterior, o Estado tem direito de intervir na propriedade particular desde que atendidas as hipóteses previstas em lei, notadamente para adequar o uso do bem ao interesse coletivo e social.

Essa premissa não é objeto de questionamento, mas como deve ser a atuação do Estado, especialmente no procedimento de afetação do bem a inventário sob o argumento de ser patrimônio cultural? Para tanto, dada a ausência de legislação federal sobre o assunto, far-se-á a análise a partir da Lei n.º 1.432/2010, do Município de Piranga/MG.

Acerca da competência legislativa do município, Maria Coeli Simões Pires sintetiza que:

¹⁰ Conforme Di Pietro: “O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo”. (DI PIETRO, 2021, p. 423)

A competência municipal envolve elaboração de Plano-Diretor, leis de zoneamento, parcelamento, do solo urbano ou urbanizável e sua distribuição pelos diversos usos e funções (arruamento, loteamento, desmembramento, zoneamento de uso e ocupação do solo), disciplina de limitações administrativas, licença para construir, normas relativas à poluição ambiental, preservação de mananciais hídricos e áreas verdes, preservação de patrimônio histórico, cultural e artístico, entre outros. (PIRES, 2004, p. 121)

Assim, o presente trabalho não rechaça a competência legislativa do município para legislar, de forma concorrente, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, sobre a preservação de patrimônio histórico.

A questão central, por sua vez, está nos efeitos da lei local, que trata do procedimento de inventário no âmbito municipal.

Feito este esclarecimento, da análise do art. 8º, da Lei n.º 1.432/2010, do Município de Piranga/MG, subtrai-se a finalidade do inventário, sob o prisma da lei local:

Art. 8º - O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais. (PIRANGA, 2010).

Uma vez inventariado o bem, em seu art. 27, a lei objeto de estudo prevê penalidades ao proprietário, se houver intervenção no bem sem prévia autorização do órgão competente

Art. 27 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV – reparação de danos causados;

V – restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta

lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III – a proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos. (PIRANGA, 2010).

Ao se criarem as condicionantes acima para uso e gozo da propriedade do bem inventariado, amolda-se à distinção feita por Jöel Perrin, posto que a opção do Direito brasileiro está mais para “inventário geral” (gestão dos monumentos e obras de arte) do que para “inventário suplementar dos monumentos históricos” (serviço de investigação sem nenhuma preocupação legal ou administrativa). (PERRIN, 1996 apud OLENDER, 2010).

Nesse sentido, deve ser analisado se o ato administrativo de afetar o bem a inventário deve ser precedido do direito ao devido processo legal (contraditório e ampla) pelo proprietário. o que leva à aferição da constitucionalidade da lei local objeto de análise neste trabalho.

A norma local estudada, em consonância com as referências internas e internacionais, gera restrições e condicionantes ao direito de propriedade, como enunciado pelo seu artigo 27. (PIRANGA, 2010).

Além disso, essa Lei Municipal diz expressamente, no artigo 7º, que o inventário é o procedimento administrativo. (PIRANGA, 2010). Contudo, ela não traz qualquer regulamentação do procedimento para o inventário do bem, o que implica na aplicação dos princípios gerais do direito, durante o aludido procedimento.

Importante destacar que essa lacuna legal poderia ser suprida pelo Projeto de Lei n.º 2.614/2015, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, posto que o objetivo do projeto de lei estadual era regulamentar o procedimento de inventário, como se vê abaixo:

Art. 3º – O inventário consiste na identificação das características, particularidades, histórico e relevância cultural, objetivando à proteção dos bens culturais materiais, públicos ou privados, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.

Parágrafo único – A regulamentação do procedimento de execução do inventário será definida em decreto.

Art. 4º – Os bens culturais inventariados somente poderão ser demolidos, destruídos, deteriorados, descaracterizados ou alterados mediante prévia análise e autorização,

tecnicamente justificada, do órgão do patrimônio cultural competente.

Parágrafo único – O descumprimento ao previsto no caput sujeitará o responsável às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis. (SANTIAGO, 2015).

Em que pese o Projeto não ter sido aprovado, fica clara a natureza jurídica do procedimento do inventário, pois a proposta de lei estadual não só trata do procedimento de afetação (escolha do bem para proteção, tornando-o inventariado), mas também explicita que se trata de medida restritiva do direito de propriedade, o que impinge a aplicação dos princípios gerais do direito, notadamente o devido processo legal.

Ademais, pela Norma Local do Município, objeto de estudo, notadamente em seu art. 27 acima citado, depreende-se que a intervenção na propriedade por meio de inventário se enquadra como medida restritiva, já que há imposição de restrições e condicionamentos ao uso da propriedade, sem expropriação do bem.

A aferição desta restrição se dá pela exegese do artigo 1.228, do Código Civil, que expressamente assegura: “[...] o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” (BRASIL, 2002).

Em verdade, o art. 27, da Lei Municipal objeto de análise neste trabalho dá ao inventário os mesmos efeitos que o art. 17¹¹, do Decreto-Lei nº 25/1937.

Justifica-se, assim, dada a lacuna da norma municipal quanto ao procedimento de afetação do bem, adotar-se o critério da analogia, devendo tomar como paradigma procedimental a norma federal que regulamente o instituto do tombamento (Decreto-Lei n.º 25/1937), por ser outra medida restritiva decorrente de intervenção do Estado na propriedade.

Na lei especial federal ora citada, há previsão de que o proprietário, no prazo de quinze dias, se manifeste previamente sobre a legalidade do ato de tombamento (art. 9º. I¹²). Ou seja, é assegurado ao proprietário a participação prévia ao ato administrativo que afeta seu bem ao instituto do tombamento.

Logo, pela conjugação dos argumentos acima colacionados, é inafastável assegurar ao proprietário a plena participação no procedimento de inventário tratado pela Lei n.º 1.432/2010, do Município de Piranga/MG, lhe facultando, previamente ao ato de afetação de

¹¹ Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. (BRASIL, 1937)

¹² Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação. (BRASIL, 1937)

seu bem, o exercício dos direitos insertos ao devido processo legal, notadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. A propósito, Mendes diz que,

sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral. (MENDES, 2009, p. 592).

Bandeira de Mello, dissertando sobre o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5.º, inciso LV), salienta que:

está estampadamente claro na Constituição do País que a Administração Pública não pode investir contra a liberdade ou contra a propriedade das pessoas sem antes cumprir a sequência itinerária de atos que se constituam em um processo regular, assegurada ampla defesa, quando se trate de adotar providência conducente a qualquer medida gravosa que intente tomar em relação a estes bens jurídicos. Vale dizer: a ‘privação’ deles está condicionada ao ‘devido processo legal’, sem o quê será nula, por inconstitucional.

De resto, como se vê na linguagem do inciso LV, se a providência a ser adotada já significar um litígio ou redundar nele, serão, de todo modo, assegurados o contraditório e ampla defesa [...]. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 101).

Em verdade, a ausência de normatização federal sobre o procedimento de inventário do patrimônio cultural agrava a inobservância ao direito de defesa do proprietário nas leis locais, como analisado por Motta e Rezende:

Do ponto de vista jurídico, o debate sobre o caráter legal dos inventários para proteção dos bens culturais vem se dando principalmente em torno da ausência de uma norma infraconstitucional, que regulamente os inventários como instrumento de proteção legal ou que defina e/ou esclareça sua função na proteção dos bens, dando sentido e efetividade para o texto da Carta Magna. Sem essa normatização, há o que os juristas consideram como um vácuo, permitindo que os estados e municípios formulem seus próprios entendimentos e legislações. De fato, alguns estados e municípios trabalharam em regulamentações, e, a partir dessas experiências, vêm sendo identificados problemas quando a inventariação se vincula automaticamente à preservação do bem, com efeitos semelhantes ao tombamento. Ou seja, uma vez inventariado, o bem fica automaticamente protegido, não pode ser destruído e sequer modificado sem a autorização do poder público, o que iguala o inventário ao tombamento, como é o caso da legislação de Minas Gerais. (MOTTA; REZENDE, 2016, p. 31).

O certo é que, por se tratar de garantia individual assegurada constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV), deveria o legislador local observá-la, sendo que ao não fazê-lo, torna nula a decisão que afeta o bem a inventário por flagrante inconstitucionalidade, pois:

[...] a proteção de bens, que implica na restrição ao direito de propriedade, é um ato

do poder público de caráter discricionário, feito a partir de discernimento baseado em trabalhos técnicos que estabelecem critérios e explicitam suas motivações. Trata-se de ato que requer a construção do valor cultural, atribuindo aos objetos um valor coletivo, próprio do exercício da competência institucional e constitucional do poder público para a finalidade da proteção legal do patrimônio cultural. Envolve decisões que devem ser embasadas pela produção de conhecimento e pelo compartilhamento de conhecimento, com avaliações e justificativas explicitadas.

Ou seja, os procedimentos técnico-administrativos a partir do conhecimento produzido pelos inventários podem resultar no tombamento ou em outras formas de proteção, definidas a partir desse conhecimento. Não basta, portanto, o registro do bem em um inventário, mas devem ser desenvolvidos os procedimentos de atribuição de valor, garantido o envolvimento dos diversos agentes dessa valoração, que dão aos proprietários e usuários o direito de recorrer da decisão e de compreender as justificativas que levam às limitações aos quais ficarão submetidos em nome da coletividade. (MOTTA; REZENDE, 2016, p. 31-32).

Por isso, o procedimento do inventário previsto na Lei n.º 1.432/2010, do Município de Piranga/MG, em que pese ter competência legislativa para tratar da proteção de bens culturais, restringe o direito de propriedade (art. 27), sem assegurar ao proprietário o direito de defesa com a participação ao longo de todo o procedimento, em corolário do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, pelas razões acima desenvolvidas, conclui-se que a Lei n.º 1.432/2010, do Município de Piranga/MG, no que toca ao procedimento de afetação de bem à proteção do patrimônio cultural, é inconstitucional, por violar o art. 5º., LIV e LV da Constituição Federal de 1988, notadamente por seu art. 27 impor restrição ao direito de propriedade ao bem afetado, sem permitir a prévia participação do proprietário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da sociedade impactou no direito de propriedade ao longo dos tempos. A partir da metade do Século XVIII, o epicentro desse direito foi se movendo do interesse privado para o interesse coletivo e social. A relação entre o Estado e a sociedade fez com que aquele passasse a exigir do proprietário o uso e gozo do bem de acordo com sua função social.

Nesse sentido, surge a proteção do patrimônio cultural, primeiramente na França, como consequência da necessidade de se documentarem os bens públicos, depois da Revolução, mas, depois, com o fito de assegurar os bens culturais como patrimônio da humanidade.

No Brasil, desde 1937, com a criação do IPHAN, busca-se a proteção do patrimônio cultural, sendo, atualmente, autarquia federal, que possui o dever de editar orientações para o exercício desta política pública.

Na Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte, por meio do artigo 216,

§ 1º, faz menção aos meios a serem utilizados pelo Estado na proteção do patrimônio cultural, dentre eles o inventário, que, no entanto, não foi objeto de regulamentação por lei federal, cabendo, em razão da competência constitucional concorrente, aos Estados e Municípios legislar sobre o tema.

Viu-se que a Constituição Federal de 1988 outorga competência concorrente aos entes federados quanto a legislar sobre a proteção do patrimônio cultural, mas, para tanto, não se pode permitir para que se chegue a esse objetivo, a violação de direitos fundamentais dos indivíduos.

Assim, este trabalho se valeu da análise da Lei n.º 1.432/2010, do Município de Piranga/MG, notadamente em virtude de consulta jurídica feita por proprietário que teve seu bem afetado no âmbito do mencionado município, para analisar os efeitos gerados pelo inventário sobre seu imóvel, bem como se há necessidade de respeitar o direito de defesa do proprietário ao longo do procedimento de afetação do bem.

A partir da análise dessa Lei, notadamente do artigo 27 da citada lei, constatou-se que o inventário gera restrições ao direito de propriedade. Frisa-se, mais uma vez, que o município tem competência, por força do art. 24, III, da Constituição Federal de 1988, de legislar sobre a proteção do patrimônio cultural em seu território, mas desde que não viole direito fundamental dos indivíduos.

Por isso, aplicando-se o Texto Constitucional vigente, especialmente, o artigo 5º, incisos LIV e LV, uma vez que a lei local cria restrições ao uso e gozo do bem afetado, exigindo autorização do ente público para uma série de intervenções no bem, deve ser assegurado o devido processo legal ao proprietário, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Sendo assim, concluiu-se que a Lei n.º 1.432/2010, do Município de Piranga/MG é inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Grandes temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. (Constituição, 1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/28onvention2828/28onvention2828_24.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. (Constituição, 1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/28onvention2828/constituicao34.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. (Constituição, 1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937^a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/28onvention2828/28onvention2828_37.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/28onvention2828/28onvention2828.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 30 nov. 1937c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 21 jun. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.551, de 04 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 ago. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937**. Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. Rio de Janeiro, 13 jan. 1937b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0378.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jun. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jan. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Ministério do Turismo. Portaria MINC n.º 92, de 5 de julho de 2012. Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 jul. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-/29onvention29/atos-normativos-secult/2012/portaria-minc-no-92-de-5-de-julho-de-2012>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 35**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2473/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 01 jan. 2022.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des)caracterizadores de seu fim. *Revista CPC*, São Paulo, n. 16, p. 119-135, maio/out. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/68646/71224>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano e do Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Hélio Rodrigues. Bens culturais, função social da propriedade e instrumentos jurídicos para a sua preservação. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 05, n. 02, p. 28-76, 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9737>. Acesso em: 20 jan. 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. Portaria IEPHA-MG n.º 29, de 30 de setembro de 2008. Disciplina, no âmbito do IEPHA-MG, a execução do Inventário de Proteção do Acervo Cultural do Estado de Minas Gerais – IPAC/MG. **Diário Oficial do Estado**, Belo Horizonte, 30 set. 2008. Disponível em: http://iepha.mg.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/PORTARIA_29_2008.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. **Sobre cultura e patrimônio cultural**. Belo Horizonte: IEPHA-MG, 2016. Disponível em: www.iepha.mg.gov.br/sobre-cultura-e-patrimonio-cultural. Acesso em: 20 jan. 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Inventário nacional de referências culturais**: manual de aplicação. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2000. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Manual_do_INRC.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 160, de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre os instrumentos de Inventários do Patrimônio Cultural no âmbito do IPHAN. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploa30nventioncao/portaria_160_consolidada_2016.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Projeto de Lei nº 2.614/2015. Regulamenta o regime jurídico dos bens materiais inventariados como patrimônio cultural no Estado. https://www.almg.gov.br/atividade_parlament30nventioncao_projetos/interna.html?a=2015&n=2614&t=PL Acesso em: 14 jul. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1.754, 20 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11164>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MOTTA, Lia; REZENDE, Maria Beatriz. Inventário. In: GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Ana Lucia (org.). **Dicionário IPHAN de patrimônio cultural**. 2. everrev. e ampl. Rio de Janeiro; Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2016. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Invent%C3%A1rio%20pdf.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

OLENDER, Marcos. Uma “medicina doce do patrimônio”. O inventário como instrumento de proteção do patrimônio cultural – limites e problematizações. **Arquitextos**, São Paulo, ano 11, n. 124.00, set. 2010. Disponível em: <https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/11.124/3546>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**. Paris, 1972. Disponível em: <http://whc.unesco.org/ar31onventionention-pt.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PIRANGA. Lei n.º 1.432, de 03 de novembro de 2010. Estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Piranga. **Diário Oficial do Município**, Piranga, 14 dez. 2010. Disponível em: <http://camaradepiranga.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-1.432-2010-Estabelece-normas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-do-patrimonio-cultural-do-municipio-de-Piranga.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural**. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 151, p. 207-230, jul./set. 2001.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Os rumos do Direito Urbanístico no Brasil: avaliação histórica**. Revista do Curso de Direito de Nova Lima, Belo Horizonte/MG, v. 4, n.4, p. 107-124, 2004.

SANTIAGO, Arlen. **Projeto de Lei n.º 2.614/2015**. Regulamenta o regime jurídico dos bens materiais inventariados como patrimônio cultural no Estado. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 07 ago. 2015. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2015&n=2614&t=PL. Acesso em: 20 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Marcily. **A intervenção do Estado na propriedade privada para a defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico**. 1978. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1978. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/74845>. Acesso em: 20 jun. 2022.